



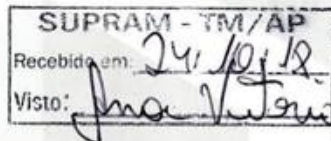
EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 490366/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 026133/2016



Recursos  
Del. Supra  
Se 1138  
967036016.15

17:08



**COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.338.189/0001-22, com endereço na Av. Marabá, 1785, bairro Missões Bela Vista, Patos de Minas/MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de meio Ambiente, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM .

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 19 de Outubro de 2018

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130



RAZÕES DO RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 026133/2016

## **D O U T O   C O L E G I A D O**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.44/45 e decisão de fls.46 através de Carta registrada que o processo administrativo referente ao empreendimento **COOPATOS** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **Da ausência de decisão da autoridade competente**

O Decreto 44844/2008 dispõe que, no julgamento das defesas administrativas “A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade”

Já o artigo 46 da Lei Estadual 14.184/2002 impõe que a administração tem o dever de emitir decisão motivada no processo, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência”. Conforme §1º do dispositivo legal sobredito, “a motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados”.

In casu, a administração não só se furtou do dever de motivá-la, mas simplesmente “DEIXOU DE EMITIR DECISÃO” no tocante aos pedidos de ausência de Infração fls.12/15, conversão de 50% em medida de melhorias de fls.22/23, bem como da ausência dos elementos indispensáveis ao auto de infração de fls.11/12.

Não cuidou a autoridade competente de emanar ato administrativo decisório permeado dos pressupostos da competência, finalidade forma, motivo e objeto, o que causa a nulidade absoluta da presente decisão.

#### **DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO**

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;



ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.

## 06/2017

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos àquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;

- VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S  
1ª instância: Diretor de Controle Processual  
2ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
- VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S
  - 1ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
  - 2ª instância: (§único do art. 73 do Decreto 47.042/2016)
    - Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Unidades Regionais Colegiadas – URCs sempre
    - Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF (anexo III) ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)
- ❖ Autos de infração lavrados por:
  - 1.1 – Superintendência de Regularização ambiental
  - 1.2 – Extintos Núcleos de Fiscalização de 31/12/2014 até 06/09/2016
  - 1.3 – Policiais Militares desde 01/01/2016
  - 1.4 – Superintendência Regional de Meio Ambiente

**06/2017**

Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos em geral, de suas respectivas competências.

Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração; pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso, e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de Infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de Infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

Depreende-se do auto de infração que o valor da multa é superior a 4981 Ufemgs e o recurso em será analisado pela URC Copam\_TMAP, devendo assim o Parecer Técnico ser analisado pelos seguintes servidores;

- 1- Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- 2- Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- 3- Coordenador do NAI.
- 4- Diretor da respectiva unidade administrativa.

No presente caso o parecer técnico acostado às fls.44/45v foi emitido sem observar as formalidades exigidas, vez que emitido apenas pelo Coordenador do Núcleo de autos de infração- **GUSTAVO MIRANDA DUARTE**.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017 é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa..

### **Do Prazo Para Conclusão Do Processo Administrativo**

Quando da lavratura do auto de infração **22/12/2016** os processos que continha suspensão das atividades deveriam obrigatoriamente serem julgados no prazo de 05 cinco dias, contados da conclusão do processo administrativo senão vejamos;

*Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.*

*§ 1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.*

*§ 2º – (Revogado pelo inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)*



*Dispositivo revogado:*

*“§2º – Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.*

Percebe-se que o §2º somente foi revogado em 24/01/2017 e a multa lavrada no dia 02/09/2016 e presente processo somente foi decidido no dia 20/08/2018 ou seja, quase dois anos após a suspensão das atividades, causando assim a nulidade da presente decisão.

Desde já requer que a suspensão das atividades seja elidida.

### **DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DO ÓRGÃO SGRAI PARA LAVRAR AUTOS DE INFRAÇÃO**

Primeiramente cumpre observar que a agente atuante descreve no auto de infração o SGRAI, como sendo o responsável pela lavratura do auto de infração. Ocorre que a Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada-SGRAI, não possui competência para fiscalizar.

Diante destes fatos, imperioso analisarmos o Decreto 47042/2016, que normatiza a fiscalização em comento;

*Art. 5º – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:*

*VI – Subsecretaria de Regularização Ambiental;*

*a) Superintendência de Projetos Prioritários:*

*1 – Diretoria de Análise Técnica;*

*2 – Diretoria de Controle Processual;*

*b) Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental:*

*1 – Diretoria de Apoio Técnico e Normativo;*

*2 – Diretoria de Estratégia em Regularização;*

*3 – Diretoria de Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes;*

*4 – Diretoria de Apoio à Gestão Municipal;*

*Art. 14 – A Subsecretaria de Regularização Ambiental **tem por finalidade estabelecer diretrizes, orientar, analisar e decidir processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, propor normas ambientais regulamentares e promover o relacionamento institucional, competindo-lhe:***

*I – planejar, coordenar e monitorar a execução de ações necessárias à gestão e à otimização dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental e zelar pela padronização da atuação das suprams e da Superintendência de Projetos Prioritários, no âmbito de suas competências;*

*II – supervisionar o relacionamento institucional da Semad com os órgãos e entidades intervenientes nos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, em articulação com o Gabinete;*

*III – supervisionar a celebração de convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, referentes às atividades de regularização ambiental;*

*IV – propor e elaborar, em parceria com a Assessoria de Normas e Procedimentos, normas e procedimentos a serem aplicados às matérias de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, respeitadas as atribuições da Assessoria Jurídica da Semad;*

*V – indicar servidores aptos ao credenciamento para exercer o poder de polícia ambiental no âmbito de suas competências.*

*Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ressalvadas as competências do Copam, decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental analisados pela Superintendência de Projetos Prioritários.*

Percebe-se que Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada-SGRAI possui competência apenas para analisar e decidir processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental podendo apenas lavrar autos de vistoria ambiental e caso observe alguma irregularidade ambiental deverá enviar referido relatório para o órgão competente para lavrar autos de infração.

O artigo 27 do Decreto deixa claro que a fiscalização será exercida pela Semad, por intermédio da SUFICS- SUPRAM-FEAM e pelo IEF, senão vejamos;

*Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da*



*Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

*(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)*

Assim, diante da ausência de competência do SGRAI para lavrar autos de infração, outra medida não resta senão a nulidade do AI.

**DA AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO DO AGENTE AUTUANTE NO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Ainda, que seja comprovado pela autoridade julgadora, que referido órgão possui competência para lavrar o autos de infração, não ficou comprovado no bojo do processo administrativo em qual órgão o servidor **JOÃO VÍTOR VENTURINI DA SILVA** estava lotado à época dos fatos-02/09/2016.

Referida comprovação é de suma importância vez que para os autos de infrações lavrados antes da entrada em vigor do Decreto 47042/2016 (06/10/2016) como é o caso do presente processo, a lotação do servidor e o valor da multa aplicada indicarão a autoridade competente para julgar os autos de infração com valor superior a 4981 Ufemgs ( é o caso do presente auto) em primeira Instância, senão vejamos;

Vejamos as competências do artigo 23 e 54;

**Art. 23 – A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como finalidade promover o planejamento, o monitoramento e a execução do controle e fiscalização ambiental no Estado, competindo-lhe: (...)**

**Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental:**

**I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:**

**a) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;**

(Alínea com redação dada pelo art. 11 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

b) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Dmat –, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;

d) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;

(...)

**Art. 54 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – (...), competindo-lhes:**

(...)

*Parágrafo único – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:*

(...)

*II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs, lavrados por:*

a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;

b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;

*III – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pela Diretoria Regional de Controle Processual em*



*relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.*

Assim se o agente estivesse vinculado **Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada** à época dos fatos, a autoridade competente para julgar seria o **Subsecretário de Fiscalização Ambiental** e caso estivesse vinculado aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental a autoridade competente seria o **Superintendente Regional de Meio Ambiente**.

Assim para que o Superintendente Regional de Meio Ambiente-TMAP tenha competência para julgar o auto em comento, deverá ser comprovado no bojo do presente processo administrativo que o servidor João Vítor Venturini da Silva está credenciado pela Semad e lotado nos extintos **Núcleos de Fiscalização Ambiental ou vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial** à época dos fatos.

É a inteligência do artigo 73 do Decreto 47042/2016, senão vejamos;

*Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.*

(...)

Desse modo requer desde já a juntada ao presente processo documento que comprove em qual órgão o servidor estava lotado à época dos fatos, sob pena de nulidade absoluta da presente decisão administrativa.

## **DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

### **Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A autoridade julgadora NÃO ENFRENTA o pedido de ausência de elementos essenciais ao auto de infração requerido às fls. 11.

Ensina o Egrégio **STJ** que “o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade<sup>1</sup>”. É o documento pelo qual se inicia o

<sup>1</sup>**STJ** - AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.



processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Entretanto, o auto de infração atacado não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008:

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

(...)

*IV- circunstâncias agravantes e atenuantes:*

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo no que tange as circunstâncias atenuantes, sendo que o campo destinado a este fim foi deixado em branco.

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, resgata-se, a pertinente doutrina de MEIRELLES:

*“O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamente pertinente”.*

Quanto ao conceito de ato vinculado, como é o caso das autuações ambientais, é aquele para o qual a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

*Verbi gratia*, a existência de matas ciliares e nascentes preservadas no empreendimento, bem como reserva legal, atenuantes de fácil e objetiva constatação<sup>2</sup>, deveriam ser observadas pelo agente fiscalizador e consignadas no auto de infração, com a redução decorrente, conforme artigo 69, I, “f” e “i” do Decreto Estadual 44.844/2008<sup>3</sup>, em campo próprio, como manda a Lei, o que ino correu.

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento<sup>3</sup>*



Também é omissa o auto no que tange às demais observações incumbidas ao agente fiscalizador quando da autuação, previstas na Lei Estadual 7.772/2013 e art. 27 do Decreto Estadual 44.844/2008, e que deveriam constar do auto de infração, como: os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

O TJMG já enfrentou essa questão e decidiu, vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Para o deferimento da tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. 2. Conforme, artigo 244 do Código de Processo Civil, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o Juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade. 3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos

*i) a existência de nascentes e matas ciliares preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*



*de sua conduta (grifo nosso). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).*

A ausência dos aludidos requisitos essenciais, torna o auto de infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim, percebe-se de plano que o ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende aos requisitos da forma, previsto em lei, inerente aos atos administrativos de todas as espécies. Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte arquivado.

### **Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

***Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.***

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que ***“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.***

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

### **DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**

A autoridade julgadora refuta o pedido de notificação prévia sob o argumento de que não ficou comprovado no bojo do processo administrativo que a Cooperativa é uma instituição sem fins lucrativos, o que não pode prosperar.



Conforme amplamente explanado na defesa inicial, a Coopatos é uma cooperativa e como tal não visa lucros, ou seja é uma entidade sem fins lucrativos, devendo portanto ser notificada para regularizar a situação, senão vejamos;

*As entidades sem fins lucrativos deverão ser previamente notificadas antes da autuação para regularizarem a situação.*

*Art. 107, inciso I da Lei Estadual 20.922/2013;*

*Art. 29-A, caput e inciso I do Decreto Estadual 44.844.*

Conforme estabelece o artigo 29-A, *caput*, do Decreto Estadual 44.844/2008, no âmbito do Estado de Minas Gerais **a fiscalização ambiental terá sempre natureza jurídica orientadora**

Reza o dispositivo legal supracitado:

*Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização da situação, nos seguintes casos:*

***I – entidade sem fins lucrativos;***

*II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III – microempreendedor individual;*

*IV – agricultor familiar;*

*V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*

*VI – praticante de pesca amadora;*

*VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. (G.n.)*

Alicerçado nesse postulado, o dispositivo legal sobredito elencou hipóteses nas quais, quando não for constatado dano ambiental, será garantido ao administrado o direito de ser notificado para sanar a irregularidade, **antes que lhe seja imposta a penalidade pela administração pública.**

As hipóteses em que a fiscalização deve promover a notificação prévia estão também replicadas no art. 107 da Lei Estadual 20.922/2013.<sup>4</sup>

Evidentemente, a *mens legis* perseguida pelo legislador mineiro, ao atribuir à fiscalização a natureza orientadora e não repressiva ou arrecadadora, foi mitigar os impactos

<sup>4</sup> Art. 107. Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

sociais e econômicos decorrentes das exigências ambientais, em favor das entidades sem fins lucrativos, agricultores familiar, pessoas inculatas, etc.

A norma em questão é corolário do princípio do Desenvolvimento Sustentável consagrado na Conferência Rio 92.

Ocorre que, no processo administrativo que deu ensejo à apuração da infração ambiental em tela, TUDO ISSO FOI DESPREZADO!

Conforme estatuto social em anexo, trata-se a requerente de uma cooperativa cujo objetivo, em síntese, reside no fomento econômico da atividade dos seus associados, grande maioria pequenos pecuaristas do município de Lagoa Grande-MG, contudo, sem visar lucro.

Ensina Gladston Mamede que *“cooperativa é uma pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por pessoas, isto é, uma sociedade, sem intuito de lucro, com a finalidade econômica de prestar serviços aos seus cooperados”*<sup>5</sup>.

No mesmo diapasão, entendimento do Egrégio **TJMG**:

***A sociedade cooperativa é uma adesão voluntária de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*** (..). (TJMG - Apelação Cível 1.0518.07.129027-5/002, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2010, publicação da súmula em 09/07/2010).

Nesta senda, a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual 44.844/2008 apontam que a requerente, como entidade sem fins lucrativos, **deveria ser notificada para sanar eventual situação irregular, o que inoconreu in casu.**

Consoante defesa administrativa anexada, a ausência da devida notificação foi arguida no processo, entanto, negligenciada pela decisão administrativa definitiva que optou por acolher, na íntegra, o parecer de fls. 44/45, exarado pelo técnico do órgão ambiental.

No tocante à ausência de notificação arguida, discorreu o parecer acolhido:

*“Sendo assim considerando a polêmica quanto à classificação de Cooperativas como entidades em fins lucrativos e os critérios de enquadramento a partir do Social previsto na Política Nacional de Cooperativismo Lei nº5.764, de 16 de dezembro de 1971 para classificação da mesma, o autuado não apresentou documento atualizado comprobatório da condição sendo assim não pode ser enquadrado em nenhuma das hipóteses definidas no art. 29-A, não havendo que se falar em aplicação de notificação”*

<sup>5</sup>MAMEDE, Gladston, Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário. Sociedades Simples e empresárias. 3.ed. São Paulo:2008, p.649 e 650).



*Data vênia, VERDADEIRO DISPARATE! A justificativa apresentada no parecer é totalmente aleatória. Não corresponde à situação *in casu*, vez que trata de uma cooperativa o que por si só comprova a ausência de lucro, bem como fora juntado Às fls.38/43 Ata da Assembléia Geral Ordinária da Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda, bem como o cadastro de pessoa jurídica, para comprovar que a Cooperativa é uma entidade sem fins lucrativos.*

A justificativa lançada no referido parecer para refutar a necessidade da notificação prévia da requerente, demonstra a ausência de conhecimento jurídico do parecerista no tocante a Lei do cooperativismo.

Por sua vez, a verificação de eventual dano ambiental, condição para a notificação prevista no art. 103 da Lei 20.922/2013 e do art. 29-A do Decreto Estadual 44.844/2008, é realizada no momento da fiscalização, na exegese do art. 27 do Decreto retro mencionado, *in verbis*:

Art. 27 (...).

§1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

*In casu*, **a fiscalização não relatou a existência de dano ambiental aos recursos hídricos, obviamente porque este inocorreu.** Tanto é verdade que o próprio tipo descrito no art. 84, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/2008) por si só comprova a ausência de dano ambiental.

Assim, uma vez que não foi constatado dano ambiental decorrente da conduta imputada E SENDO A COOPERATIVA UMA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVO, a notificação prévia da requerente é imposição legal, sendo nulos a autuação e o processo administrativo por clara e manifesta violação ao devido processo legal.

### **Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado**

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.



Injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008 arguidas pelo autuado sob o argumento de “No que concerne às atenuantes previstas no art. 68 inciso I, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que trata-se de descumprimento de condicionantes e todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos”.

Referida decisão mais parece um “cola copia” de outro parecer vez que no caso em tela todos os pedidos foram fundamentados de forma clara bem como o caso em tela não se trata de descumprimento de condicionantes e sim de ausência de licença.

Desse modo requer seja novamente analisada o pedido de atenuantes de fls. 15/18 .

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Não se pode olvidar, referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento.

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>6</sup>, senão vejamos;

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo

<sup>6</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.



industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, **não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente** no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma

proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

A colaboração do recorrente ficou comprovada no próprio auto de fiscalização lavrado pelo agente ao descrever que a vistoria foi acompanhada pelo Célio Humberto Rodrigues, assessor de Desenvolvimento e Gestão Empresarial e pela senhora Amanda Ferreira Chaves, Auxiliar Técnica Ambiental e pelo Gerente Industrial, ocasião em que responderam a todos os questionamentos do agente fiscalizador bem como entregaram toda a documentação exigida, o que comprova a colaboração.

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Conforme ATA acostada, trata-se de uma COOPERATIVA, ou seja, entidade sem fins lucrativos, devendo assim ser concedido a redução de 30 % no valor da multa.



A SUPRAMNOR no processo administrativo nº03744031/2015 concedeu atenuante por considerar a COOPATOS de Lagoa Grande como entidade sem fins Lucrativos corroborando com o pedido do presente processo administrativo.

### **Da ausência da infração**

O parecer técnico não enfrenta o pedido de ausência de infração bem como a decisão da autoridade julgadora, o que torna a presente decisão nula de pleno direito.

Ante a ausência de análise do pedido de ausência de infração requer desde já seja analisado o pedido de fls.12/15, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do presente processo administrativo.

### **Da Violação Do Devido Processo Legal Material**

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos uma vez que os reajustes dos valores da multa é imposta pela SEMAD.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

**ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a**

*empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. *Apelação do IBAMA improvida.*(TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)*

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

*As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja, há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que*



*a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.*

Verifica-se de plano e ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente realizou apenas uma limpeza de área, conduta autorizada por lei.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

*Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

### **Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC**

A equipe julgadora sequer analisa o pedido de conversão requerido às fls.22. Assim requer seja concedido o pedido de redução descrito no Decreto 44844/2008 senão vejamos;

*Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*



*III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;*

*V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*

*§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.*

*§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.*

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

### **Dos Pedidos**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela nulidade do auto de infração ante a ausência de notificação, bem como pela ausência de infração ante ao pedido de renovação acostado aos autos, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da** multa em medidas de melhorias do meio ambiente e concessão das atenuantes arguidas.


Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria “in locu”**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.




Por fim requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 20 de Outubro de 2018

  
Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

  
Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130